



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 23/08/19

Elcides

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado HENRIQUE PIRES

para relatar.

Em 21/08/19

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº

AO PROJETO DE LEI Nº. /2019, que:

“Dispõe sobre a Obrigação, no Estado do Piauí, das empresas prestadoras de serviços a informarem previamente aos consumidores os dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes, e dá outras providências.”

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Indicativo de Projeto de Lei que ***Dispõe sobre a Obrigação, no Estado do Piauí, das empresas prestadoras de serviços a informarem previamente aos consumidores os dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes, e dá outras providências***, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre Dep. Gessivaldo Isaias, conforme estabelece o art. 105, I do Regimento Interno.

Para tanto, justifica o legislador, que existe um crescimento em relatos de assaltos por bandidos uniformizados, que se apresentam nas residências ou sede de empresas como sendo prestadores de serviços, tais como, funcionários de televisões a cabo, de seguradoras, concessionárias de energia elétrica, dentre outros.

Em muitos casos, o assalto se concretiza justamente porque o consumidor solicitou o serviço, de forma que, os assaltantes se apresentam como funcionários dessas empresas, tendo os mesmos livre acesso às residências ou empresas.

Então o intuito deste projeto, é fazer com que tais empresas prestadoras de serviços, ao ser solicitado um serviço junto a mesma, esta deve fornecer antecipadamente ao consumidor o nome e número do documento de identidade da pessoas que irá comparecer ao local onde foi solicitado o serviço, garantindo assim, a segurança do consumidor.

No Brasil já existe projetos neste sentido, como o Projeto de Lei nº 11.054/2019 do Estado do Maranhão, e ainda propositura semelhante no Estado de São Paulo.



O STF por maioria de votos, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5745, na qual a Associação das Operadoras de Celulares (ACEL) e a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (Abrafix) questionavam lei do Estado do Rio de Janeiro que obrigam as mesmas a informarem previamente a seus clientes os dados do empregado que irá realizar o serviço no domicílio.

Dessa forma, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Logo, cumprido as exigências legais, opino pela constitucionalidade do projeto de lei.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de agosto de 2019.

DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR

